



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
**\*\*\* PLANTÃO JUDICIAL \*\*\***  
MACRORREGIÃO 01

Autos nº: 5678877-97.2021.8.09.0051

Requerente(s): MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS

Requerido (s): ROMARIO BARBOSA POLICARPO

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

**- DECISÃO - MANDADO -**

Esta decisão possui força de MANDADO JUDICIAL/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento nº 002/2012 e artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

**MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS**, qualificado, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, Sr. *Romário Barbosa Policarpo*, e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, Sr. *Nataniel de Sena Soares (Cabo Senna)*, igualmente qualificados.

Aduz, em síntese, que tramita na Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, que estabelece o Plano Diretor de Goiânia, encaminhado originalmente em 2019, pelo Prefeito Iris Rezende Machado.

Diz, ainda, que o projeto originário sofreu mais de cem emendas, dentre as quais há previsão de alteração que *“acaba com a zona rural e a substitui pela zona de expansão urbana, cujos imóveis podem deixar de participar daquela e serem inseridas nestas mediante o cumprimento de algumas exigências não bem esclarecidas, mas principalmente através do pagamento de um preço público denominado Outorga Onerosa de Alteração de Uso”*, entre outras que indica.

Verbera as modificações apresentadas podem produzir alto impacto na vida de todos os munícipes, o que necessita de ampla discussão pela população goianiense, mas o procedimento adotado *“atropela os ritos e faz audiências públicas pro forme para dar aparência de legalidade e cumprimento das regras; porém encurta os prazos para suas realizações e limite a participação popular a meros 3 minutos por participante onde a relatora e o técnico da prefeitura respondem as perguntas sem direito a réplica ou debate (uma exigência para participação popular).”*

Alega que o Projeto de Lei tramitou boa parte no âmbito do Poder Executivo, que criou um grupo de trabalho composto por representantes dos poderes executivo e legislativo e dois representantes da sociedade civil, um do Sindicato de Condomínios e Imobiliárias e outro da Associação do Mercado Imobiliário, sem que fosse garantida a participação na apreciação do resultado final desse trabalho.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 01  
Usuário: Rogerio Paz Lima - Data: 19/12/2021 10:50:15

Discorre que o projeto retornou à Casa Legislativa em 07/12/2021, sendo que as emendas só foram disponibilizadas para consulta em 10/12/2021, data em que ocorreu a segunda audiência pública promovida pelo segundo impetrado, o que contrariaria o disposto na Resolução nº do CONCIDADE, que exige antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Desta forma, por entender que o procedimento legislativo não teria respeitado o prazo de convocação das audiências públicas, ao que requer a concessão de medida liminar para suspender o processo legislativo até o julgamento final do *writ*.

Ainda em sede de liminar, requer seja determinado ao primeiro impetrado que reinicie o processo legislativo, com garantia de ampla participação popular e transparência, realização de audiências públicas divulgadas com antecedência legal e com acesso ao material a ser tratado.

Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar em definitivo.

Junta documentos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo vereador Mauro Rubem de Menezes Jonas contra ato praticado por Romário Barbosa Policarpo, presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Goiânia, ao argumento de que haveria vício na tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 023/2019 que trata do Plano Diretor de Goiânia, que não teria respeitado o prazo de convocação das audiências públicas, o que teria impedido o conhecimento do teor dos documentos e emendas à sociedade goianiense, bem como a participação popular.

Na espécie, a pretensão do impetrante, portanto, consiste na suspensão da tramitação do projeto de lei complementar nº 023/2019 (Plano Diretor de Goiânia) pela suposta falta de transparência, debates e respeito aos prazos para realização das audiências públicas, ao fundamento de violação à participação popular e gestão democrática da cidade.

A concessão de medida liminar na ação mandamental pressupõe violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e exige, ainda, a presença de dois requisitos legais para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final.

Sobre esse assunto, inclusive, dispõe a Lei nº 2.016/2009:

Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...).

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Inicialmente, pertinente destacar que "*é direito líquido e certo não o direito aplicável, mas o direito subjetivo defendido que, na impetração, puder ser provado de plano, documentalmente, sem necessidade de instrução probatória posterior, de modo que a eventual complexidade com que se apresentar este direito, por mais intrincada que se mostre, não descaracteriza o requisito de liquidez e certeza, para efeito de impetração do remédio*" [1]

O objeto de impugnação no mandado de segurança, por sua vez, pode ser definido da seguinte forma:



"O mandado de segurança vale como instrumento de ataque contra atos ou condutas ilegais atribuídas ao Poder Público.

A expressão Poder Público aqui tem sentido amplo e abrange tanto os atos e condutas atribuídos a autoridades públicas, ou seja, aquelas pessoas investidas diretamente em função pública, quanto atos e condutas de agentes de pessoas jurídicas, ainda que privadas, com funções delegadas, isto, no exercício de funções que originariamente pertencem ao Poder Público. (...).

A Constituição usou a alternativa "ilegalidade ou abuso de poder", mas nesse ponto não foi adotada a melhor técnica para descrever a conduta ou ato impugnados. Na verdade, a conduta cercada de abuso de poder é sempre ilegal, pois a não ser assim teríamos que admitir uma outra forma de abuso de poder legal, o que é inaceitável paradoxo. Não há, portanto, a alternativa. A impugnação visa à conduta ou a ato ilegal, e entre eles está o abuso de poder. A menção ao abuso deve ser interpretada como sendo apenas a ênfase que a Carta pretendeu dispensar a essa figura" [2].

Dessa forma, a lesão (violação) do direito líquido e certo da coletividade decorre da possível irregularidade no trâmite do projeto de lei, o que, por sua vez, acarretaria ilegalidade ou inconstitucionalidade, caso o projeto se transforme em lei.

Não se trata de controle preventivo que coloque em xeque a seriedade e o senso de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município[3], na medida em que podem negar aprovação do projeto ou vetá-lo, caso aprovado.

Ao contrário disso, constitui apreciação do próprio direito subjetivo do parlamentar impetrante que, preocupado com os indícios de irregularidade na tramitação, vale-se do controle do Judiciário para evitar maiores danos à população goianiense.

Nesse contexto, em análise perfunctória, verifico que a Comissão Parlamentar, presidida pelo segundo impetrante, não teria observado os prazos previstos em lei, conforme determina o Estatuto das Cidades e Resolução Concidades nº 25/2005, mormente pela disponibilização do teor das alterações (emendas) e no mesmo dia em que ocorreu a segunda audiência pública, sem prazo para que a população tivesse acesso ao conteúdo e, em caso de interesse, participasse do debate público.

Logo, em sede de cognição sumária, entendo que está demonstrado o perigo de lesão irreparável (*periculum in mora*) consistente na inobservância do processo legislativo e no cerceamento de participação popular.

Por sua vez, há perigo da demora em se aguardar a solução de mérito da ação mandamental, tendo em vista que o referido projetos aludido pode se tornar leis com efeitos concretos e gastos públicos.

Há de se considerar o preponderante interesse público que a questão encerra.

Assim, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos pode muitas vezes ser desconstituída, para que não se aguarde a solução de mérito da ação mandamental. Há casos em que seus efeitos devem ser provisoriamente contidos ou revertidos.

Desta feita, identificados indícios de irregularidades da tramitação do projeto de lei, a suspensão de eventuais deliberações, com base no poder geral de cautela, é medida que melhor se amolda ao caso concreto.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETOS DE LEI - IRREGULARIDADES NO TRÂMITE - INDÍCIOS** - RECURSO NÃO PROVIDO. - Havendo indícios

de irregularidades da tramitação dos projetos de lei, a determinação de suspensão dos efeitos das deliberações ocorridas quanto aos projetos, com base no poder geral de cautela, é medida que melhor se amolda ao caso concreto - Recurso não provido. (TJMG - Ag Instrumento nº [10000205983653001](#) MG, Relator Desembargador Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível. J. 10/06/2021).

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a liminar** pleiteada, ao que determino a **suspensão** do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, especificamente em relação à realização da segunda audiência pública (realizada em 10/12/2021).

Em consequência, DETERMINO seja disponibilizado o acesso público ao inteiro teor do projeto e, agendada nova data para deliberação pública, respeitado o prazo regulamentar.

Notifiquem-se os impetrados para dar cumprimento à decisão ora proferida, bem como para, caso queiram, prestar as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Câmara Municipal.

Decorrido o prazo para as informações, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do determinado no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

**Atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136[4] e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.**

Após o encerramento do plantão, promova-se a redistribuição do feito à Unidade Judiciária competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA MACHADO CARRIJO**  
-Juíza de Direito Plantonista-

[1] Diogo de Figueiredo Moreira Neto *in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 13ª ed., 2003, págs. 597/598)

[2] José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Yuris, 2005, pág. 822

[3] : "*quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico*" (MS nº 32033/DF).

[4] Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial.

